

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.379, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art.
201 da Lei nº 8.069, de 13 de
julho de 1990, que dispõe sobre
o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras
providências.

Autor: Deputada DR NECHAR

Relatora: Deputada RITA CAMATA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. NECHAR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodovalho, trata de acrescentar parágrafos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a atribuir expressamente competência ao Ministério Público para a promoção e o acompanhamento de ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes que estejam sob o poder familiar, prevendo ainda que qualquer parente do interessado – criança ou adolescente - poderá provocar a atuação do Ministério Público.

Argumenta o autor na justificação oferecida para a proposta legislativa em comento que “*muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas não obstante, encontram-se em situação de risco*”, razão pela qual a competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos a que se refere o inciso III do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser estendida para contemplar também crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar sempre que seu direito à alimentação estiver ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, sem prejuízo da possibilidade de decretação, em tal hipótese, da perda do poder familiar conforme o que prevê o art. 24 do aludido Estatuto, bem como do disposto no § 1º do mencionado art. 201, que explicita que a competência do Ministério Público para a ação de alimentos não impedirá a regular propositura de feito dessa natureza por quem tenha legítimo interesse e por intermédio de advogado, detentor da capacidade postulatória, nem a ação movida pela Defensoria Pública.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

No âmbito desta Comissão, a Deputada Rita Camata, ao relatar a matéria, pronunciou-se pela rejeição da proposta em exame, argumentando que, para se resguardar e garantir o direito à alimentação para crianças e adolescentes que, mesmo sob o poder familiar, estejam em situação de risco, a lei já dispõe

de inúmeros outros mecanismos que podem ser utilizados pelo Ministério Público, pela Justiça da Infância e pela sociedade, citando como exemplo que, tomando-se por base o art. 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – que dispõe sobre a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente quando seus direitos forem ameaçados ou violados “*por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável*” – a ausência, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis relacionados ao direito a alimentos de menores podem vir a ser punidos inclusive com a perda do poder familiar, o que vem a ser uma punição até mais contundente do que os ônus decorrentes de uma eventual ação de alimentos proposta pelo Ministério Público com fulcro no que prevê o texto da proposição em análise.

Em que pese o teor desse respeitável voto proferido pela aludida relatora, vislumbra-se ser judicioso assegurar expressamente ao Ministério Público, tal como fora proposto pelo autor, a possibilidade de propor e acompanhar ações de alimentos na hipótese mencionada no projeto de lei com esteio nos Artigos 127, 129, inciso IX, e 227, todos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, crianças e adolescentes que se encontram sob o pálio do poder familiar podem estar em situação de risco e devem, dessa feita, ser amparadas por norma protetiva de inegável utilidade que outorgue competência ao Ministério Público para propor e acompanhar ações de alimentos em seu favor, a despeito de lei vigente já prever medidas asseguratórias e até mesmo a possibilidade de decretação da perda do poder familiar na hipótese de o direito à alimentação de criança ou adolescente estar ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis. Frise-se o exemplo mencionado pelo autor da proposta legislativa sob exame, qual seja, de haver uma separação de fato em que, por questões que podem ser as mais variadas, os genitores se descuidam da manutenção dos filhos, não contribuindo na proporção de seus recursos para tal finalidade. Ora, protraindo-se no tempo essa situação e não sendo oficializada a separação judicial ou o divórcio (situações em que haveria a intervenção judicial no que toca aos alimentos), os menores passarão a se encontrar em situação de risco, o que justifica, indubitavelmente, a atuação do órgão ministerial.

Quanto ao conteúdo remanescente do projeto de lei em tela, impende registrar que se afigura apropriada, para se viabilizar em grande medida a comunicação aos membros do Ministério Público, a previsão naquele contida que estatui que qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco poderá provocar a atuação do *Parquet* com vistas à propositura da ação de alimentos. Lembre-se que, aliás, que já figura norma de teor semelhante no Código Civil insculpida no *caput* de seu art. 1.637 que dispõe expressamente que, “*Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha*”.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado Dr. Nechar